

## PARECER

ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20220303 DECORRENTE DO PROCESSO 7/2022-012FMS

Cuida-se de consulta formal que solicita aditivo de prazo aos contratos Nº 20220303 decorrente do processo 7/2022-012FMS. Cujo contratado é GILNEI DALMOLIN, inscrito no CPF sob o n.º 678.566.672-49.

O pedido foi encaminhado à esta assessoria para emissão de parecer à cerca da possibilidade do citado aditivo. Em anexo ao encaminhamento, foi apresentada justificativa para aditivo de prazo do contrato, a qual em síntese, aduz o seguinte:

- a) *A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando adaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;*
- c) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*
- d) *Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

A justificativa transcrita ao norte, seria aas razões apresentadas pela gestão para aquiescer com a solicitação. Exigência legal que deve ser preenchida.

Entendemos que a justificativa é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada. Em ato contínuo, as certidões de praxe foram emitidas e sua autenticidade foi verificada, não havendo nenhum óbice documental que impeça o ato.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 22 de maio de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica